



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000949/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.601 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MIRTES NEIVA PINTO BUAIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Jose Raimundo Tosta Santos, José Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar infrações de omissão de rendimentos do trabalho e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.761,81, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e de R\$2.854,10, sujeito a multa e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 30 a 33), que

1. a Impugnante não pode concordar com o lançamento em questão, uma vez que, conforme cópia de sentença do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES, teria sido determinado ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM) que retificasse a DIRF;
2. em desrespeito à ordem judicial, a fonte pagadora não teria feito a adequação dos dados da DIRF para informar à Receita Federal;
3. a Impugnante não teria meios de retificar e adequar a DIRF aos comandos da mencionada sentença, sendo competência do IPAJM;
4. requer que seja tornada sem efeito a notificação em referência, devendo ser notificado o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM), para que retifique a DIRF, adequando-a aos termos da determinação judicial.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 30 a 33):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

Impugnação não Conhecida

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/8/2009 (fl. 37), a contribuinte apresentou, em 26/11/2009, o recurso de fls. 44 a 50, onde afirma:

a) que a fonte pagadora retificou a DIRF, passando a informar o mesmo valor por ela declarado;

b) que isso comprova a inexistência de responsabilidade da recorrente.

Ao final, pugna pelo cancelamento da autuação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 67, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

A contribuinte foi cientificada do julgamento de 1ª instância em 18/8/2009 (fl. 37), uma terça-feira, e só apresentou o recurso voluntário em 26/11/2009 (fl. 44), uma quinta-feira, ou seja, 100 (cem) dias após a ciência.

Entretanto, o prazo legal previsto para a interposição desse tipo de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, sendo, portanto, o recurso intempestivo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 11543.000949/2007-73
Acórdão n.º **2101-001.601**

S2-C1T1
Fl. 71

CÓPIA